DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4959/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04783/2012
PROTOCOLO	:	1229050
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$53.492,43

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 184/2011 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Amambai e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de matérias de construção para uso das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 56/2011 foi julgado regular e legal, conforme Acórdão AC01-G.RC-230/201, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos n. 4167/2012.

Tendo sido remetido os documentos de fls. 02/135, a 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-9108/2014 – fls. 136/140 constatando que, em relação à formalização contratual e do 1º termo aditivo, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, entende que os valores empenhados, liquidados e pagos guardam relação entre si, tendo sido efetuada de maneira correta os procedimentos da despesa.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira, por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10052/2014 (fls. 141).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do contrato administrativo n. 184/2011 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Amambai e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que em relação ao Contrato Administrativo (fls. 04/09), este deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, objeto e condições da prestação de serviços, dotação orçamentária, vigência, penalidades, previsão de rescisão contratual, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente e emitido os empenhos respectivos.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, também foram carreados os documentos de justificação, o parecer jurídico, além de sua publicação. Seus termos contém as cláusulas prevendo o prazo e entrega dos produtos, bem como a previsão de prorrogação pelo período de 2(dois) meses, permitido por aplicação do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Em relação à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$53.492,43**
Valor de empenho (NE)	**R$53.492,43**
Valor anulado (NAE)	**R$353,24**
Valor total de empenho (NE – NAE)	**R$53.139,19**
Despesa líquida (NF)	**R$53.139,19**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$53.139,19**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$53.139,19 (cinquenta e três mil e cento e trinta e nove reais e dezenove centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 184/2011 e seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Amambai e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH